

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 10

46.º ano

16 de Janeiro de 2003

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
2003/C 10/01	Taxas de câmbio do euro	1
2003/C 10/02	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções	2
2003/C 10/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2851 — Intracom/Siemens/STI) ⁽¹⁾	5
2003/C 10/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3071 — Carnival Corporation/P & O Princess) ⁽¹⁾	6
2003/C 10/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3064 — Ahlström Capital/CapMan/Nordkalk) ⁽¹⁾	7
2003/C 10/06	Início ao processo (Processo COMP/M.2903 — DaimlerChrysler/Deutsche Telekom/JV) ⁽¹⁾	8
2003/C 10/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.3014 — Logica/CMG) ⁽¹⁾	8
2003/C 10/08	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.3013 — Carlyle Group/Edscha) ⁽¹⁾	9
	ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU	
	Tribunal da EFTA	
2003/C 10/09	Acórdão do Tribunal de 9 de Outubro de 2002 proferido no processo E-6/01: pedido de parecer consultivo do Oslo byrett (Tribunal de Oslo): CIBA Speciality Chemicals Water Treatment Ltd e outros/Estados norueguês, representado pelo ministro do Trabalho e da Administração Pública (Regras processuais — Admissibilidade — Jurisdição do Tribunal — Competência do Comité Misto do EEE)	10

PT

2003/C 10/10	Acórdão do Tribunal de 18 de Outubro de 2002 no processo E-7/01: Pedido de parecer consultivo apresentado ao Tribunal da EFTA pelo Gulating lagmannsrett (Tribunal de 2ª Instância de Gulating): Hegelstad Eiendomsselskap Arvid B. Hegelstad e outros/Hydro Texaco AS [Concorrência — Acordo de compra exclusiva — Acordo de estações de serviço — Artigo 53.º EEE — Regulamento (CEE) n.º 1984/83 — Nulidade] 11
--------------	--

Órgão de Fiscalização da EFTA

2003/C 10/11	Autorização de um auxílio estatal ao abrigo dos artigos 61.º e 63.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal — Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções 12
2003/C 10/12	Autorização de um auxílio estatal nos termos dos artigos 61.º e 63.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal — Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções 12
2003/C 10/13	Comunicação relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis 13
2003/C 10/14	Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força das regras do EEE em matéria de concorrência 16
2003/C 10/15	Decisões da Noruega no sentido de conceder ou revogar licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas 19

II Actos preparatórios

.....

III Informações

Comissão

2003/C 10/16	Anúncio de concurso semanal para a redução do direito de importação de milho proveniente de países terceiros 20
--------------	---

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

15 de Janeiro de 2003

(2003/C 10/01)

1 euro =

Moeda			Taxas de câmbio	Moeda			Taxas de câmbio
USD	dólar americano		1,0526	LVL	lats		0,616
JPY	iene		124,47	MTL	lira maltesa		0,4195
DKK	coroa dinamarquesa		7,431	PLN	zloti		4,0195
GBP	libra esterlina		0,6592	ROL	leu		35410
SEK	coroa sueca		9,172	SIT	tolar		230,5262
CHF	franco suíço		1,4636	SKK	coroa eslovaca		41,331
ISK	coroa islandesa		84,24	TRL	lira turca		1758000
NOK	coroa norueguesa		7,302	AUD	dólar australiano		1,8024
BGN	lev		1,9552	CAD	dólar canadiano		1,6234
CYP	libra cipriota		0,57737	HKD	dólar de Hong Kong		8,2093
CZK	coroa checa		31,87	NZD	dólar neozelandês		1,962
EEK	coroa estoniana		15,6466	SGD	dólar de Singapura		1,825
HUF	forint		234,91	KRW	won sul-coreano		1237,23
LTL	litas		3,4528	ZAR	rand		9,2471

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º
do Tratado CE**

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2003/C 10/02)

Data de adopção da decisão: A presente decisão revoga e substitui a Decisão C(2002) 3431 de 23 de Setembro de 2002 [SG(2002) D/231811 de 24.9.2002]

Estado-Membro: Itália (Friuli — Venezia Giulia)

N.º do auxílio: N 55/02

Denominação: Promoção de vinhos típicos

Objectivo: Promoção de vinhos com denominação de origem protegida (DOP) (Ramandolo) ou com indicação geográfica protegida (IGP) (Refosco)

Base jurídica: Progetti di convenzioni per l'attuazione di interventi per la valorizzazione e promozione dei vini tipici locali

Orçamento: 73 000 000 de liras italianas (aproximadamente 37 000 euros)

Intensidade ou montante do auxílio: Para acções de publicidade: 50 % das despesas elegíveis; para estudos: até um máximo de 100 000 euros por cada período trianual

Duração: Até 2003

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Intensidade ou montante do auxílio: Para acções de publicidade: 50 % das despesas elegíveis; para estudos do mercado e actividades de promoção, os auxílios podem ascender a 100 000 euros por cada triénio

Duração: Até 2004

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 6.12.2002

Estado-Membro: Países Baixos

N.º do auxílio: N 210/02

Denominação: Regulamento das autoridades provinciais do Brabante do Norte que cria um subsídio para a demolição de edifícios de explorações agrícolas e de outros edifícios situados fora das zonas construídas

Objectivo: Restabelecer a qualidade de zonas de interesse paisagístico e ambiental, mediante subvenções para a demolição de edifícios desocupados

Base jurídica: Subsidieverordening „Sloop agrarische en overige bebouwing buitengebied provincie Noord-Brabant”

Orçamento: n.a.

Intensidade ou montante do auxílio: Até um máximo de 100 %

Duração: Indeterminada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 6.12.2002

Estado-Membro: Itália (Piemonte)

N.º do auxílio: N 145/02

Denominação: Auxílio a favor de um instituto de comercialização. Projecto de lei n.º 376/02

Objectivo: Promoção dos produtos de qualidade e de estudos de mercado, em conformidade com o ponto 14 das orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola (JO C 232 de 12.8.2000, p. 17), bem como acções de publicidade, de acordo com as directrizes comunitárias para os auxílios estatais à publicidade de produtos incluídos no anexo I do Tratado CE e de determinados produtos não incluídos no anexo I (JO C 252 de 12.9.2001, p. 5)

Base jurídica: Legge Regionale n. 376/2002 «Istituto per il marketing dei prodotti agroalimentari del Piemonte»

Orçamento: 1 300 000 euros

Data de adopção da decisão: 6.12.2002

Estado-Membro: Países Baixos

N.º do auxílio: N 448/02

Denominação: Modificação de certas taxas para fiscais que financiam medidas para as batatas para fécula

Objectivo: As taxas parafiscais são utilizadas para financiar acções de promoção de venda, investigação e luta contra as doenças das batatas no sector das batatas para fécula

Base jurídica: Heffingsverordening HPA fonds zetmeelaardappelen jaar (2002 en volgende)

Orçamento: Investigação: estimada em 910 000 euros em 2002. Protecção das culturas: estimada em 380 000 euros em 2002. Luta contra as doenças: estimada em 115 000 euros em 2002

Intensidade ou montante do auxílio: Até 100 %

Duração: Indeterminada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 6.12.2002

Estado-Membro: Reino Unido (Inglaterra)

N.º do auxílio: N 505/02

Denominação: Plano de desenvolvimento da agricultura para 2002

Objectivo: O plano tem como objectivo apoiar a transição da agricultura para uma indústria mais orientada para o mercado através do apoio e da assistência ao desenvolvimento de estruturas de mercado e práticas eficazes, mediante as quais os produtores e transformadores poderão conquistar mercados seguros e lucrativos para os seus produtos

Base jurídica: Agriculture Act 1993; Section 50(1), (2), (3) and (4)

Orçamento: 6 milhões de libras esterlinas por ano

Intensidade ou montante do auxílio: Até 50 %

Duração: De Março de 2002 a Junho de 2005

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 6.12.2002

Estado-Membro: Bélgica

N.º do auxílio: N 657/02

Denominação: Compensação pelos danos causados às faias

Objectivo: Indemnizar os proprietários florestais que sofreram prejuízos devido aos danos causados às faias pelo escaravelho entre 1 de Janeiro de 2000 e 1 de Julho de 2002

Intensidade ou montante do auxílio: No máximo, 100 % dos prejuízos

Duração: Até 31 de Dezembro de 2003

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 6.12.2002

Estado-Membro: Espanha (País Basco)

N.º do auxílio: N 664/02

Denominação: Auxílio a favor da recolha, transporte, tratamento e destruição de matérias de risco especificadas (MRE) e outras matérias de risco

Objectivo: Organizar e assegurar a retirada e a destruição efectiva das MRE e de outras matérias de risco que, em conformidade com a legislação comunitária, devem obrigatoriamente ser destruídas

Orçamento: 3 666 173 euros

Intensidade ou montante do auxílio: 50 % do custo dos serviços ligados à recolha, transporte, transformação e destruição das matériasde risco especificadas

Duração: Até 31 de Dezembro de 2003

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 6.12.2002

Estado-Membro: França

N.º do auxílio: N 689/02

Denominação: Auxílios da ADEME para serviços de assistência-aconselhamento no sector agrícola

Objectivo: Fornecer serviços de assistência-aconselhamento às empresas agrícolas a fim de lhes permitir tomar decisões, com conhecimento de causa, sobre as acções a adoptar com impacto favorável no ambiente e na gestão da energia

Orçamento: 1 milhão de euros

Intensidade ou montante do auxílio: Taxa variável entre 50 % e 90 % das despesas suportadas. Até 100 000 euros por beneficiário e por período de três anos ou, no caso de auxílios concedidos às PME, 50 % das despesas elegíveis se o montante correspondente a esta percentagem for inferior ao primeiro

Duração: Até 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 6.12.2002

Estado-Membro: Itália (Província de Come)

N.º do auxílio: N 830/01

Denominação: Plano de controlo e erradicação da agalaxia contagiosa nas explorações pecuárias

Objectivo: Auxílio a favor da luta contra as doenças dos animais

Base jurídica: Legge regionale n. 7/2000: Norme per gli interventi regionali in agricoltura

Orçamento: 28 405,13 euros para os três primeiros anos

Intensidade ou montante do auxílio: No caso de abate e substituição do animal: 193,67 euros por caprino e 178,18 euros por ovino. No caso de abate sem substituição do animal: 77,47 euros por caprino e 74,89 euros por ovino

Duração: Até ao final de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 6.12.2002

Estado-Membro: Irlanda

N.º do auxílio: NN 88/02/A (ex N 151/01)

Denominação: Auxílios para o sector florestal — desenvolvimento florestal

Objectivo: Desenvolver o sector florestal através do encorajamento da participação no sector, do apoio a projectos e asso-

ciações de proprietários florestais que tenham como objectivo o desenvolvimento de actividades florestais sustentáveis e eficientes, do fomento, da diversificação das actividades agrícolas, do melhoramento da transformação e comercialização dos produtos silvícolas, da promoção de novas utilizações dos produtos silvícolas e do apoio a uma aplicação eficiente do programa mediante a criação de um sistema informático moderno de informação florestal

Orçamento: Aproximadamente 32,5 milhões de euros

Intensidade ou montante do auxílio: 100 % dos custos

Duração: 2000-2006

Outras informações: As medidas foram co-financiadas ao abrigo do programa operacional para a agricultura, o desenvolvimento rural e a silvicultura, 1994-1999

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 6.12.2002

Estado-Membro: Irlanda

N.º do auxílio: NN 88/02/B (ex N 151/01)

Denominação: Auxílios para o sector florestal — estradas florestais

Objectivo: Melhorar as infra-estruturas das estradas florestais, facilitar o desenvolvimento, a manutenção e a exploração das plantações florestais e providenciar uma protecção contra incêndios adequada nas plantações florestais

Orçamento: Aproximadamente 15,183 milhões de euros

Intensidade ou montante do auxílio: 80 % dos custos, sujeitos ao limite de 28,56 euros por metro linear

Duração: 2002-2006

Outras informações: As medidas foram co-financiadas ao abrigo do programa operacional para a agricultura, o desenvolvimento rural e a silvicultura, 1994-1999

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2851 — Intracom/Siemens/STI)**

(2003/C 10/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 8 de Janeiro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Intracom SA («Intracom», Grécia) e Siemens AG («Siemens», Alemanha) adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Siemens Tele Industrie AE («STI», Grécia), anteriormente controlada em exclusivo pela Siemens, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Intracom: redes telefónicas públicas, redes integradas para empresas, aplicações para satélites, telemática e sistemas de gestão de energia e de defesa,
- Siemens: tecnologias nos domínios da energia, transportes, aparelhos médicos, informação e comunicação, sector automóvel e construção,
- STI: fabrico de equipamento de telecomunicações e electrónico.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2851 — Intracom/Siemens/STI, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.3071 — Carnival Corporation/P & O Princess)
(2003/C 10/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 27 de Fevereiro de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa norte-americana Carnival Corporation («Carnival») adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da empresa britânica P & O Princess plc («POPC»), mediante oferta pública de aquisição anunciada em 16 de Dezembro de 2001.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Carnival: organização e realização de cruzeiros,

— POPC: organiza e realização de cruzeiros.

3. Em 24 de Julho de 2002, na sequência de uma investigação aprofundada, a Comissão tomou uma decisão nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do regulamento, em que declarou a operação compatível com o mercado comum.

4. Em 8 de Janeiro de 2003, a Comissão recebeu uma notificação de um acordo entre a Carnival e a POPC, através do qual criam uma estrutura correspondente a uma sociedade cotada sob o nome das duas empresas fundadores, que combinará as suas actividades.

5. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3071 — Carnival Corporation/P & O Princess, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.3064 — Ahlström Capital/CapMan/Nordkalk)

(2003/C 10/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 8 de Janeiro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Ahlström Capital Oy (Finlândia) e CapMan Capital Management Ltd (Finlândia), CapMan Ltd (Guernsey) e CapMan Sweden AB (Suécia) (designadas em conjunto «CapMan») adquirem, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Nordkalk Corporation (Finlândia), mediante aquisição de acções de uma empresa existente que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Ahlström Capital Oy: sociedade de investimentos em participações abertas,
- CapMan: sociedade de capitais privados,
- Nordkalk: fabrico de produtos à base de calcário na Europa Setentrional.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3064 — Ahlström Capital/CapMan/Nordkalk, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Início ao processo**(Processo COMP/M.2903 — DaimlerChrysler/Deutsche Telekom/JV)**

(2003/C 10/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

No dia 11 de Novembro de 2002, a Comissão decidiu dar início ao processo acima mencionado depois de ter concluído que a operação notificada suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum. O início ao processo é uma segunda fase de investigação de uma concentração notificada. A decisão é baseada nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho.

A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

Para que as observações sejam tomadas em conta no processo, estas devem ser recebidas pela Comissão no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data da publicação da presente comunicação. As observações devem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2903 — DaimlerChrysler/Deutsche Telekom/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.3014 — Logica/CMG)**

(2003/C 10/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 9 de Dezembro de 2002, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 302M3014. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.3013 — Carlyle Group/Edscha)**

(2003/C 10/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 16 de Dezembro de 2002, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 302M3013. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

TRIBUNAL DA EFTA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 9 de Outubro de 2002

**proferido no processo E-6/01: pedido de parecer consultivo do Oslo byrett (Tribunal de Oslo):
CIBA Speciality Chemicals Water Treatment Ltd e outros/Estados norueguês, representado pelo
ministro do Trabalho e da Administração Pública**

(Regras processuais — Admissibilidade — Jurisdição do Tribunal — Competência do Comité Misto do EEE)

(2003/C 10/09)

No processo E-6/01, relativo a um pedido ao Tribunal, nos termos do artigo 34.º do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, de um parecer consultivo apresentado pelo Oslo byrett (Tribunal de Oslo) no âmbito de um processo pendente neste órgão jurisdicional que envolve a CIBA Speciality Chemicals Water Treatment Ltd e outros e o Estado norueguês, representado pelo Ministro do Trabalho e da Administração Pública, relativo à interpretação dos artigos 92.º, 93.º, 98.º e 102.º do Acordo EE; artigo 97.º do Regulamento Processual do Tribunal; anexo II do Acordo EEE, capítulo XV (substâncias perigosas), ponto 1, em especial a declaração sobre eventuais derrogações por um Estado da EFTA a actos comunitários relativos à classificação e rotulagem de substâncias perigosas; declaração conjunta do Comité Misto do EEE adoptada em 22 de Junho de 1995, respeitante ao capítulo XV do anexo II do Acordo EEE, relativo às cláusulas de reexame em matéria de substâncias perigosas (JO C 6 de 11.1.1996, p. 7), em especial o anexo II dessa declaração conjunta, que estabelece determinadas derrogações respeitantes à Noruega; e declaração conjunta do Comité Misto do EEE adoptada em 26 de Março de 1999, respeitante ao capítulo XV do anexo II do Acordo EEE, no que respeita às cláusulas de reexame em matéria de substâncias perigosas (JO C 185 de 1.7.1999, p. 6), em especial o anexo dessa declaração conjunta, que estabelece determinadas derrogações respeitantes à Noruega, o Tribunal, composto por Thór Vilhjálmsson (relator), presidente, Carl Baudenbacher e Per Tresselt, juízes, formulou um acórdão em 9 de Outubro de 2000, cujo dispositivo tem o seguinte teor:

O Comité Misto do EEE era competente para adoptar a declaração conjunta de 26 de Março de 1999 que autoriza determinadas derrogações ao direito comunitário relevante em matéria de classificação e rotulagem de substâncias perigosas.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL**de 18 de Outubro de 2002****no processo E-7/01: Pedido de parecer consultivo apresentado ao Tribunal da EFTA pelo Gulating lagmannsrett (Tribunal de 2ª Instância de Gulating): Hegelstad Eiendomsselskap Arvid B. Hegelstad e outros/Hydro Texaco AS**

[Concorrência — Acordo de compra exclusiva — Acordo de estações de serviço — Artigo 53.º EEE — Regulamento (CEE) n.º 1984/83 — Nulidade]

(2003/C 10/10)

No processo E-7/01: pedido de um parecer consultivo dirigido ao Tribunal, nos termos do artigo 34.º do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, pelo Gulating lagmannsrett (Tribunal de 2ª Instância de Gulating), no âmbito de um processo pendente entre a Hegelstad Eiendomsselskap Arvid B. Hegelstad e outros e a Hydro Texaco AS sobre a interpretação do artigo 53.º do Acordo EEE. O Tribunal, composto por: Thór Vilhjálmsson, presidente, Carl Baudenbacher (juiz relator) e Per Tresselt, juízes, proferiu uma sentença em 18 de Outubro de 2002, cujo teor é o seguinte:

1. Um acordo entre um fornecedor de combustíveis e lubrificantes para motores e um operador de uma estação de serviço independente que preveja uma obrigação de compra exclusiva a que o operador da estação de serviço não pode pôr termo durante um período de 15 anos, não é abrangido pela isenção por categoria aplicável aos acordos de compra exclusiva prevista no Regulamento (CEE) n.º 1984/83.
 2. A proibição prevista no n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE não se aplica a um acordo de compra exclusiva concluído entre um fornecedor de combustíveis e lubrificantes para motores e um operador de uma estação de serviço independente por um período fixo de 15 anos, quando este tipo de acordo contribui apenas de forma insignificante para o efeito cumulativo de encerramento produzido pela totalidade dos acordos no mercado.
 3. A nulidade automática prevista no n.º 2 do artigo 53.º do Acordo EEE aplica-se apenas às partes do acordo afectadas pela proibição prevista no n.º 1 do mesmo artigo. Incumbe ao órgão jurisdicional nacional decidir, em conformidade com a legislação nacional relevante, se a nulidade afecta a validade de outras partes do acordo.
-

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

Autorização de um auxílio estatal ao abrigo dos artigos 61.º e 63.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal

Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções

(2003/C 10/11)

Data de adopção da decisão: 25 de Setembro de 2002

Estado da EFTA: Noruega

Auxílio n.º: SAM 030.02.002

Título: Dedução fiscal das despesas de investigação e desenvolvimento (I & D)

Objectivo: Estimular as empresas a aumentar os seus esforços em matéria de I & D

Base legal: Artigos 16.º-40.º da Lei fiscal de 26 de Março de 1999 número 14 e respectivo regulamento

Montante do auxílio: 510 milhões de coroas norueguesas (aproximadamente 70 milhões de euros)

Duração: Indeterminada (o regime está sujeito a dotações orçamentais anuais adoptadas pelo Parlamento norueguês)

Autorização de um auxílio estatal nos termos dos artigos 61.º e 63.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal

Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de não levantar objecções

(2003/C 10/12)

Uma cópia da decisão pode ser obtida na versão da língua que faz fé mediante pedido enviado para o seguinte endereço:

EFTA-Órgão de Fiscalização
Direcção da Concorrência e dos Auxílios Estatais
Rue de Trèves/Trierstraat 74
B-1040 Bruxelas

Data de adopção: 18 de Setembro de 2002

Estado da EFTA: Noruega

Auxílio n.º: SAM 030.02.004

Título: Apoiar empresas de produção cinematográfica

Objectivo: Cultura (promoção da produção e comercialização de filmes), PME

Base legal: Afectação orçamental anual (Orçamento do Estado, capítulo 334, rubrica 50), Regulamento sobre o apoio às empresas cinematográficas («Forskrift om tilskudd til produksjonsselskaper»)

Forma de auxílio: Subvenção, empréstimo sem juros

Montante do auxílio: Afectação orçamental para 2002 (5 % dos subsídios para o Fundo Norueguês do Filme): aproximadamente 10 milhões de coroas norueguesas (aproximadamente 1,4 milhões de euros)

Intensidade do auxílio: «Subvenções ao desenvolvimento de projectos»: 50 %; «empréstimos ao desenvolvimento de empresas»: 50 % para serviços de consultadoria a PME e 15 %/7,5 % para auxílios de investimento às PME

Duração: Cinco anos

Comunicação relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis

(2003/C 10/13)

INTRODUÇÃO

- A. A presente comunicação obedece ao disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) e no Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça («Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal»).
- B. A Comissão Europeia publicou uma comunicação denominada «Comunicação relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis» ⁽¹⁾. Esse acto não vinculativo estabelece os princípios que a Comissão Europeia segue no que se refere à concessão de imunidade ou redução de coimas em casos apreciados ao abrigo do artigo 81.º do Tratado CE e/ou do artigo 53.º do Acordo EEE ⁽²⁾.
- C. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera o acto acima referido relevante para efeitos do EEE. A fim de garantir condições equitativas de concorrência e de assegurar uma aplicação uniforme das regras de concorrência do EEE em todo o Espaço Económico Europeu (EEE), o Órgão de Fiscalização adopta a presente comunicação por força dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 2, alínea b), do artigo 5.º do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal. O Órgão de Fiscalização tenciona seguir os princípios e regras definidos na presente comunicação aquando da aplicação das regras relevantes do EEE aos casos individuais.
- D. A presente comunicação substitui a comunicação de 1997 do Órgão de Fiscalização da EFTA sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas (a «Comunicação de 1997») ⁽³⁾.
1. A presente comunicação aplica-se aos cartéis secretos entre dois ou mais concorrentes que têm por objectivo fixar os preços, a produção ou as quotas de vendas, repartir os mercados, incluindo fraude a nível dos processos de concurso, ou restringir as importações ou exportações. Estas práticas contam-se entre as restrições de concorrência mais graves com que se debate o Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão Europeia e provocam, em última análise, o aumento dos preços e uma diminuição das possibilidades de escolha para os consumidores. Prejudicam também a indústria do EEE.
2. Ao limitarem de forma artificial a concorrência que normalmente deveria existir entre si, as empresas evitam precisamente as pressões que as levariam a inovar, tanto no que diz respeito ao desenvolvimento dos produtos como à introdução de processos de produção mais eficazes. Estas práticas conduzem igualmente a um aumento dos preços das matérias-primas e dos componentes para as empresas do EEE que os adquirem a esses produtores. A longo prazo, enfraquecem a competitividade e reduzem as oportunidades de emprego.
3. O Órgão de Fiscalização da EFTA está consciente de que algumas empresas envolvidas neste tipo de acordos ilegais estão dispostas a pôr termo à sua participação e a informá-lo da sua existência, mas receiam fazê-lo devido às elevadas coimas a que estarão potencialmente expostas. A fim de esclarecer a sua posição neste tipo de situações, o Órgão de Fiscalização da EFTA adoptou inicialmente a comunicação de 1997.
4. O Órgão de Fiscalização da EFTA considerou no momento da adopção da comunicação de 1997 que era do interesse do próprio funcionamento do Acordo EEE conceder um tratamento favorável a empresas que cooperassem com ele. Para os consumidores e os cidadãos em geral, a detecção e a sanção dos cartéis secretos reveste-se de maior interesse do que a aplicação de coimas às empresas que permitem ao Órgão de Fiscalização detectar e proibir essas práticas.
5. Embora a validade dos princípios que regem a comunicação de 1997 tenha sido confirmada, a experiência revelou que a sua eficácia seria reforçada através de um aumento da transparência e da certeza das condições de concessão de eventuais reduções das coimas. Uma maior correspondência entre o nível da redução das coimas e a importância da contribuição da empresa para a determinação da existência da infracção poderá também aumentar esta eficácia. A presente comunicação aborda estas questões.
6. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que a colaboração de uma empresa para a detecção da existência de um cartel possui um valor intrínseco. Uma contribuição decisiva para o início de uma investigação ou para a determinação de uma infracção poderá justificar a concessão de imunidade em matéria de coimas à empresa em questão, desde que estejam preenchidas algumas condições adicionais.

⁽¹⁾ JO C 45 de 19.2.2002, p. 3.

⁽²⁾ A competência para tratar casos individuais abrangidos pelos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE encontra-se dividida entre o Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão Europeia nos termos do disposto no artigo 56.º do Acordo EEE. Apenas uma autoridade é competente para tratar de um determinado caso.

⁽³⁾ JO C 282 de 18.9.1997, p. 8 e Suplemento EEE ao JO C 39 de 18.9.1997, p. 1.

7. Além disso, a cooperação por parte de uma ou mais empresas pode justificar que o Órgão de Fiscalização da EFTA reduza a coima. Qualquer redução da coima deverá reflectir a contribuição efectiva da empresa, em termos de qualidade e oportunidade, para a determinação da existência da infracção por parte do Órgão de Fiscalização. As reduções deverão limitar-se às empresas que fornecem ao Órgão de Fiscalização elementos de prova que apresentem um valor acrescentado significativo relativamente àqueles de que o Órgão de Fiscalização já dispõe.

A. IMUNIDADE EM MATÉRIA DE COIMAS

8. O Órgão de Fiscalização da EFTA concederá a uma empresa imunidade relativamente a qualquer coima que de outra forma lhe seria aplicada desde que:
- a) A empresa seja a primeira a fornecer elementos de prova que, na opinião do Órgão de Fiscalização, lhe possam permitir adoptar, no âmbito do pilar da EFTA, uma decisão no sentido de efectuar uma investigação na acepção do n.º 3 do artigo 14.º do capítulo II do protocolo 4 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal relativamente a um cartel alegado que afecte o EEE; ou
 - b) A empresa seja a primeira a fornecer elementos de prova que, na opinião do Órgão de Fiscalização, lhe possam permitir determinar a existência de uma infracção ao artigo 53.º do Acordo EEE, relativamente a um cartel alegado que afecte o EEE.
9. Só será concedida a imunidade prevista na alínea a) do ponto 8 se o Órgão de Fiscalização da EFTA não dispuser, na altura da apresentação, de elementos de prova suficientes para adoptar uma decisão no sentido de efectuar uma investigação na acepção do n.º 3 do artigo 14.º do capítulo II do protocolo 4 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal relativamente a um cartel alegado.
10. Só será concedida a imunidade prevista na alínea b) do ponto 8 se estiverem preenchidas as seguintes condições cumulativas: se o Órgão de Fiscalização da EFTA não dispuser, na altura da apresentação, de elementos de prova suficientes para determinar a existência de uma infracção ao artigo 53.º do Acordo EEE, relativamente ao cartel alegado e se não tiver sido concedida a nenhuma empresa imunidade condicional em matéria de coimas nos termos da alínea a) do ponto 8, relativamente ao cartel alegado.
11. Para além das condições previstas na alínea a) do ponto 8 e no ponto 9 ou na alínea b) do ponto 8 e no ponto 10, conforme adequado, deverão, de qualquer forma, estar preenchidas as seguintes condições cumulativas para poder beneficiar de imunidade em matéria de coimas:
- a) A empresa coopere plenamente, de forma permanente e expedita, durante todo o procedimento administrativo do Órgão de Fiscalização da EFTA e forneça ao Órgão de Fiscalização todos os elementos de prova na sua posse ou à sua disposição relacionados com a infracção presumida. Em especial, deve colocar-se à disposição do Órgão de Fiscalização para responder prontamente a qualquer pedido que possa contribuir para a determinação dos factos em causa;

b) A empresa ponha termo à sua participação na infracção presumida o mais tardar na altura em que apresentar os elementos de prova previstos nas alíneas a) ou b) do ponto 8, conforme adequado;

c) A empresa não tenha exercido qualquer coacção sobre outras empresas no sentido de participarem na infracção.

ASPECTOS PROCESSUAIS

12. As empresas que pretendam apresentar um pedido de imunidade em matéria de coimas devem contactar a Direcção da Concorrência e Auxílios Estatais do Órgão de Fiscalização da EFTA. Caso se verifique que as condições previstas nos pontos 8 a 10, conforme adequado, não estão preenchidas, a empresa será imediatamente informada de que não é possível a concessão de imunidade em matéria de coimas relativamente à infracção presumida.
13. Se for possível a concessão de imunidade em matéria de coimas relativamente a uma infracção presumida, a empresa pode, a fim de preencher as condições previstas nas alíneas a) ou b) do ponto 8, conforme adequado:
- a) Fornecer imediatamente ao Órgão de Fiscalização da EFTA todos os elementos de prova relativos à infracção presumida de que dispõe no momento da apresentação; ou
 - b) Apresentar inicialmente estes elementos de prova em termos hipotéticos, devendo neste caso apresentar uma lista descritiva dos elementos de prova que se propõe divulgar numa data posterior acordada. Esta lista deverá reflectir rigorosamente a natureza e conteúdo dos elementos de prova, salvaguardando simultaneamente a natureza hipotética da sua divulgação. Poderão ser utilizadas cópias expurgadas de documentos, após eliminação das partes sensíveis, para ilustrar a natureza e conteúdo dos elementos de prova.
14. A Direcção da Concorrência e Auxílios Estatais fornecerá uma confirmação escrita do pedido de imunidade em matéria de coimas da empresa, indicando a data em que a empresa quer apresentou elementos de prova nos termos da alínea a) do ponto 13, quer apresentou ao Órgão de Fiscalização da EFTA a lista descritiva referida na alínea b) do ponto 13.
15. Após o Órgão de Fiscalização da EFTA ter recebido os elementos de prova apresentados pela empresa nos termos da alínea a) do ponto 13 e ter verificado que preenchem as condições previstas nas alíneas a) ou b) do ponto 8, conforme adequado, concederá à empresa, por escrito, imunidade condicional em matéria de coimas.
16. Em alternativa, o Órgão de Fiscalização da EFTA verificará se a natureza e conteúdo dos elementos de prova descritos na alínea b) do ponto 13 preenchem as condições previstas nas alíneas a) ou b) do ponto 8, conforme adequado, e informará a empresa em conformidade. Na sequência da divulgação dos elementos de prova, o mais tardar na data acordada, e após ter verificado que correspondem à descrição apresentada na lista, o Órgão de Fiscalização concederá à empresa, por escrito, imunidade condicional em matéria de coimas.

17. Uma empresa que não preencha as condições previstas nas alíneas a) ou b) do ponto 8, conforme adequado, pode retirar os elementos de prova divulgados para efeitos do seu pedido de imunidade ou solicitar ao Órgão de Fiscalização da EFTA que os considere nos termos da secção B da presente comunicação. Este facto não impede o Órgão de Fiscalização de utilizar os seus poderes normais em matéria de investigação a fim de obter as informações.
18. O Órgão de Fiscalização da EFTA não tomará em consideração outros pedidos de imunidade em matéria de coimas antes de ter tomado posição sobre um pedido existente relativo à mesma infracção presumida.
19. Se, no final do procedimento administrativo, a empresa tiver preenchido as condições previstas no ponto 11, o Órgão de Fiscalização da EFTA conceder-lhe-á imunidade em matéria de coimas na decisão relevante.

B. REDUÇÃO DO MONTANTE DA COIMA

20. As empresas que não preenchem as condições previstas na secção A *supra* podem ser elegíveis para uma redução da coima que de outra forma lhes seria aplicada.
21. Por forma a poder beneficiar desta redução, a empresa deve fornecer ao Órgão de Fiscalização da EFTA elementos de prova da infracção presumida, que apresentem um valor acrescentado significativo relativamente aos elementos de prova já na posse do Órgão de Fiscalização e deverá pôr termo à sua participação na infracção presumida o mais tardar na altura em que apresenta tais elementos de prova.
22. O conceito de «valor acrescentado» refere-se à forma como os elementos de prova apresentados reforçam, pela sua própria natureza e/ou pelo seu nível de pormenor, a capacidade de o Órgão de Fiscalização da EFTA provar os factos em questão. Na sua apreciação, o Órgão de Fiscalização da EFTA considerará normalmente que os elementos de prova escritos que datem do período a que os factos se referem têm um valor superior aos elementos de prova estabelecidos subsequentemente. Da mesma forma, considera-se geralmente que os elementos de prova directamente relacionados com os factos em questão têm um valor superior aos elementos de prova que com eles apenas têm uma ligação indirecta.
23. Na decisão final adoptada no termo do processo administrativo, o Órgão de Fiscalização da EFTA determinará:
 - a) Se os elementos de prova fornecidos por uma empresa apresentaram um valor acrescentado significativo relativamente aos elementos de prova na posse do Órgão de Fiscalização da EFTA nesse momento;
 - b) O nível de redução de que a empresa beneficiará, que será determinado da seguinte forma tendo por base a coima que de outro modo seria aplicada:

À primeira empresa que preencha as condições previstas no ponto 21: uma redução de 30 %-50 %;

À segunda empresa que preencha as condições previstas no ponto 21: uma redução de 20 %-30 %;

Às empresas seguintes que preencham as condições previstas no ponto 21: uma redução de até 20 %.

A fim de determinar o nível de redução dentro de cada uma destas margens, o Órgão de Fiscalização tomará em consideração a data em que foi apresentada a prova que preenche a condição do ponto 21 e a medida em que representa valor acrescentado. Pode igualmente tomar em consideração a extensão e a continuidade da cooperação fornecida pela empresa a partir da data da sua apresentação.

Além disso, se uma empresa fornecer elementos de prova relacionados com factos anteriormente desconhecidos do Órgão de Fiscalização, com incidência directa sobre a gravidade ou duração do cartel presumido, o Órgão de Fiscalização da EFTA não tomará em consideração estes elementos ao fixar o montante de qualquer coima a aplicar à empresa que os forneceu.

ASPECTOS PROCESSUAIS

24. As empresas que desejem beneficiar de uma redução do montante da coima devem fornecer ao Órgão de Fiscalização da EFTA elementos que provem a existência do cartel em questão.
25. A empresa receberá uma confirmação de recepção emitida pela Direcção da Concorrência e Auxílios Estatais, com indicação da data em que os elementos de prova relevantes foram apresentados. O Órgão de Fiscalização da EFTA não tomará em consideração quaisquer elementos de prova apresentados por uma empresa tendo em vista a redução do montante da coima, antes de ter tomado posição relativamente a qualquer pedido existente de imunidade condicional em matéria de coimas, relativamente à mesma infracção presumida.
26. Caso o Órgão de Fiscalização da EFTA chegue à conclusão preliminar de que os elementos de prova apresentados pela empresa apresentam um valor acrescentado na aceção do ponto 22, informará por escrito a empresa, o mais tardar na data em que é notificada a comunicação de objecções, da sua intenção de aplicar uma redução da coima, dentro de um intervalo de variação especificado, nos termos do disposto na alínea b) do ponto 23.
27. O Órgão de Fiscalização da EFTA avaliará a situação final de cada empresa que apresentou um pedido de redução do montante da coima no termo do procedimento administrativo em qualquer decisão que adoptar.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

28. A presente comunicação substitui a comunicação de 1997 no que se refere a todos os processos relativamente aos quais nenhuma empresa contactou o Órgão de Fiscalização da EFTA a fim de beneficiar do tratamento favorável previsto nessa comunicação. O Órgão de Fiscalização da EFTA determinará se é necessário alterar a presente comunicação, após ter adquirido experiência suficiente na sua aplicação.

29. O Órgão de Fiscalização da EFTA está consciente de que a presente comunicação cria expectativas legítimas em que as empresas se basearão para informarem o Órgão de Fiscalização da existência de um acordo, decisão ou prática concertada.
30. Em qualquer fase do procedimento administrativo, se não for satisfeita qualquer das condições enumeradas nos pontos A ou B, consoante o caso, poderá não ser concedido à empresa em causa o tratamento favorável aí estabelecido.
31. O facto de uma empresa ter cooperado com o Órgão de Fiscalização da EFTA durante o seu procedimento administrativo será indicado em qualquer decisão, por forma a explicar a razão da imunidade em matéria de coimas ou da redução do seu montante. O facto de ser concedida imunidade em matéria de coimas ou uma redução do seu montante não protege a empresa das consequências de direito civil da sua participação numa infracção ao artigo 53.º do Acordo EEE.
32. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que, na generalidade, a divulgação, em qualquer momento, de documentos recebidos no contexto da presente comunicação prejudicaria a protecção do objectivo das actividades de inspecção e inquérito, na acepção da secção 5 das orientações relativas a informações do Órgão de Fiscalização.
33. Qualquer declaração escrita efectuada ao Órgão de Fiscalização da EFTA e relacionada com a presente comunicação, faz parte do processo do Órgão de Fiscalização. Não poderá ser divulgada ou utilizada para outros fins que não os da aplicação do artigo 53.º do Acordo EEE.

Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força das regras do EEE em matéria de concorrência

(2003/C 10/14)

A. A presente comunicação é apresentada nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) e no Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça (Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal).

B. A Comissão Europeia publicou as «Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º, do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA»⁽¹⁾. Este acto não vinculativo estabelece os princípios que a Comissão Europeia segue na aplicação de coimas relativamente a infracções às regras da CE e do EEE em matéria de concorrência⁽²⁾.

C. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera o acto acima referido relevante para efeitos do EEE. A fim de garantir condições equitativas de concorrência e assegurar uma aplicação uniforme das regras de concorrência do EEE em todo o Espaço Económico Europeu (EEE), o Órgão de Fiscalização adopta a presente comunicação por força dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 2, alínea b), do artigo 5.º do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal. O Órgão de Fiscalização tenciona seguir os princípios e regras definidos na presente comunicação aquando da aplicação das regras relevantes do EEE aos casos individuais.

1. Introdução

Os princípios enunciados nas presentes orientações deverão permitir assegurar a transparência e o carácter objectivo das decisões do Órgão de Fiscalização da EFTA, quer do ponto de vista das empresas quer do Tribunal da EFTA, reafirmando, simultaneamente, a margem de discricionariedade deixada pelo legislador ao Órgão de Fiscalização em matéria de fixação

de coimas, no limite de 10 % do volume de negócios global no que se refere a empresas que se considera terem infringido as regras do EEE em matéria de concorrência. Esta margem de discricionariedade deverá, contudo, ser exercida segundo uma linha de política coerente e não discriminatória, adaptada aos objectivos prosseguidos pela repressão das infracções no âmbito das regras de concorrência do Acordo EEE e à prática da Comissão Europeia neste domínio.

A metodologia para determinar o montante das coimas pautar-se-á doravante pelas regras a seguir apresentadas que se baseiam na fixação de um montante de base ajustado através de majorações, para ter em conta circunstâncias agravantes ou de diminuições, para ter em conta circunstâncias atenuantes.

2. Montante de base

O montante de base é determinado em função da gravidade e da duração da infracção, que constituem os únicos critérios referidos no n.º 2 do artigo 15.º do capítulo II do protocolo 4 do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal.

A. Gravidade

A avaliação do grau de gravidade da infracção deve ter em consideração a natureza da própria infracção, o seu impacto concreto no mercado quando este for quantificável e a dimensão do mercado geográfico relevante.

As infracções serão assim classificadas em três categorias que corresponderão às infracções pouco graves, às infracções graves e às infracções muito graves.

— *infracções pouco graves:*

Pode tratar-se de restrições, frequentemente de carácter vertical, destinadas a limitar o comércio, mas cujo impacto no mercado é limitado, afectando apenas uma parte substancial mas relativamente reduzida do mercado do EEE.

Montantes das coimas previstos: de 1 000 a 1 milhão de euros,

⁽¹⁾ JO C 9 de 14.1.1998, p. 3.

⁽²⁾ A competência para tratar casos individuais abrangidos pelos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE encontra-se dividida entre o Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão Europeia nos termos do disposto no artigo 56.º do Acordo EEE. Apenas uma autoridade é competente para tratar de um determinado caso.

— *infracções graves:*

Trata-se frequentemente de restrições horizontais ou verticais da mesma natureza que no caso anterior, mas cuja aplicação é mais rigorosa, sendo maior o seu impacto no mercado e susceptíveis de produzirem efeitos em amplas zonas do EEE. Poderá igualmente tratar-se de comportamentos que se traduzem num abuso de posição dominante (recusa de fornecimento, discriminações, comportamentos de exclusão, descontos de fidelidade concedidos por uma empresa em posição dominante a fim de excluir os seus concorrentes do mercado, etc.).

Montantes das coimas previstos: de 1 milhão a 20 milhões de euros,

— *infracções muito graves:*

Trata-se, essencialmente, de restrições horizontais de tipo cartel de preços e quotas de repartição dos mercados, ou de outras práticas que afectam o bom funcionamento do Acordo EEE, tais como as destinadas a compartimentar os mercados nacionais, ou ainda de abusos qualificados de posição dominante por parte de empresas em situação de quase monopólio.

Montantes das coimas previstos: superiores a 20 milhões de euros.

No interior de cada uma destas categorias, e nomeadamente no âmbito das categorias infracções graves e muito graves, a escala das coimas prevista permitirá diferenciar o tratamento a aplicar às empresas em função da natureza das infracções cometidas.

Será, por outro lado, necessário tomar em consideração a capacidade económica efectiva dos autores da infracção de causarem um prejuízo importante aos outros operadores, nomeadamente aos consumidores, e determinar um montante que assegure que a coima apresenta um carácter suficientemente dissuasivo.

De uma forma geral, poderá igualmente considerar-se o facto de as empresas de grandes dimensões disporem geralmente dos conhecimentos e das infra-estruturas jurídico-económicas que lhes permitem melhor apreciar o carácter de infracção do seu comportamento e respectivas consequências do ponto de vista do direito da concorrência do EEE.

No caso de infracções em que participem várias empresas (tipo cartel), poderá ser conveniente ponderar, em certos casos, os montantes determinados no interior de cada uma das categorias acima referidas, a fim de ter em conta o peso específico e, portanto, o impacto real do comportamento ilícito de cada empresa sobre a concorrência, nomeadamente se existir uma disparidade considerável em termos da dimensão das empresas que cometeram uma infracção da mesma natureza.

Assim, o princípio da igualdade da sanção para um mesmo comportamento pode implicar, quando as circunstâncias o exigam, a aplicação de montantes diferenciados às empresas em causa sem que essa diferenciação se baseie num cálculo aritmético.

B. Duração

A duração da infracção deve ser tida em consideração de forma a distinguir:

- as infracções de curta duração (em geral inferiores a um ano): nenhum montante adicional,
- as infracções de duração média (em geral de um a cinco anos): montante que pode ir até 50 % do montante considerado em relação à gravidade da infracção,
- as infracções de longa duração (em geral mais de cinco anos): o montante pode ser fixado relativamente a cada ano em 10 % do montante considerado em relação à gravidade da infracção.

Esta abordagem permite, assim, calcular o eventual montante adicional da coima a aplicar.

De uma forma geral, a majoração das infracções de longa duração será doravante consideravelmente reforçada em relação à prática anterior do EEE, no sentido de sancionar efectivamente as restrições que produziram de forma duradoura efeitos nocivos em relação aos consumidores. Por outro lado, esta nova abordagem é coerente com a nova comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas ⁽¹⁾. O risco de uma forte majoração em função da duração da infracção aumentará necessariamente o incentivo para denunciar tais infracções ou para cooperar com o Órgão de Fiscalização.

O montante de base considerado resulta da adição dos dois montantes determinados, tal como seguidamente apresentado:

$$x \text{ gravidade} + y \text{ duração} = \text{montante de base}$$

3. Circunstâncias agravantes

Aumento do montante de base em função de circunstâncias agravantes específicas, como por exemplo:

- reincidência da ou das mesmas empresas relativamente a uma infracção do mesmo tipo,
- recusa de qualquer cooperação, ou mesmo tentativas de obstrução ao Órgão de Fiscalização da EFTA durante o desenrolar da investigação,
- papel de líder ou de instigador da infracção,
- medidas de retaliação em relação a outras empresas para fazer «respeitar» as decisões ou práticas ilícitas,
- necessidade de majorar a sanção para ultrapassar o montante dos ganhos ilícitos obtidos graças à infracção quando tal estimativa for objectivamente possível,
- outras.

⁽¹⁾ Comunicação tal como adoptada em 12 de Junho de 2002 (ainda não publicada).

4. Circunstâncias atenuantes

Diminuição do montante de base em função de circunstâncias atenuantes específicas, como por exemplo:

- papel exclusivamente passivo ou «seguidista» na infracção cometida,
- não aplicação efectiva dos acordos ou práticas ilícitos,
- ter posto termo às infracções desde as primeiras intervenções do Órgão de Fiscalização da EFTA (nomeadamente verificações),
- existência de dúvidas razoáveis da empresa sobre o carácter de infracção do comportamento restritivo,
- infracções cometidas por negligência e não de forma deliberada,
- colaboração efectiva da empresa no processo, fora do âmbito de aplicação da nova comunicação do Órgão de Fiscalização sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas,
- outras.

5. Aplicação da comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA de 12 de Junho de 2002 sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas

6. Observações de carácter geral

- a) É evidente que o resultado final do cálculo da coima de acordo com este método (montante de base corrigido por percentagem de majoração e de diminuição) nunca poderá ultrapassar 10 % do volume de negócios mundial das em-

presas nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do capítulo II do Protocolo 4 do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal.

O exercício contabilístico a que o volume de negócios mundial se refere deverá ser, na medida do possível, o correspondente ao exercício que precede o ano da decisão e, na hipótese de estes dados não estarem disponíveis, o exercício imediatamente anterior;

- b) É conveniente, segundo as circunstâncias, após ter efectuado os cálculos acima referidos, tomar em consideração certos dados objectivos, tais como o contexto económico específico, a vantagem económica ou financeira eventualmente obtida pelos autores da infracção, as características específicas das empresas em causa, bem como a sua capacidade contributiva real num contexto social determinado, para adaptar, *in fine*, os montantes da coima prevista;
- c) Nos processos em que estejam em causa associações de empresas, é necessário, na medida do possível, que as empresas membros dessas associações sejam destinatárias das decisões e que lhes sejam aplicadas coimas individuais. No caso de tal solução não ser possível (por exemplo, milhares de empresas membros), deve ser aplicada à associação uma coima global calculada segundo os princípios acima expostos, mas equivalente à totalidade das coimas individuais que teriam podido ser aplicadas a cada um dos membros desta associação;
- d) O Órgão de Fiscalização da EFTA deve, igualmente, reservar-se a possibilidade de aplicar, em certos casos, uma coima «simbólica» de 1 000 euros que não implica a realização do cálculo em função da duração da infracção e das circunstâncias agravantes ou atenuantes. A justificação de tal coima simbólica deverá figurar no próprio texto da decisão.

Decisões da Noruega no sentido de conceder ou revogar licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas

(2003/C 10/15)

Categoria B: Licenças de exploração que incluem a restrição prevista no n.º 7, alínea a) do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92

Designação da companhia aérea	Endereço da companhia aérea	Data de efeito da decisão
Air Team AS	Merdeveien 188 N-3676 Notodden	1.3.2002

III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio de concurso semanal para a redução do direito de importação de milho proveniente de países terceiros

(2003/C 10/16)

I. Objecto

1. É aberto um concurso para a redução do direito de importação de milho incluído no código NC 1005 90 00 em proveniência de países terceiros.
2. A quantidade que pode ser objecto de fixações da redução do direito de importação é de **250 000** toneladas.
3. O concurso é realizado em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 60/2003 da Comissão ⁽¹⁾.

II. Prazos

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro dos concursos semanais começa em **17 de Janeiro de 2003** e termina em **23 de Janeiro de 2003**, às 10 horas.
2. Em relação aos concursos semanais seguintes, o prazo de apresentação das propostas começa, em cada semana, à sexta-feira e termina na quinta-feira da semana seguinte, às 10 horas.

Este anúncio apenas é publicado para a abertura do presente concurso. Sem prejuízo da sua alteração ou da sua substituição, este anúncio é válido para todos os concursos semanais a efectuar durante o prazo de validade deste concurso.

III. Propostas

1. As propostas, apresentadas por escrito, devem chegar, o mais tardar, na data e hora indicadas em II, quer por apresentação contra recibo, quer por carta registada, quer por telex, fax ou telegrama, ao seguinte endereço:

Ministério das Finanças
Direcção Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo

Terreiro do Trigo — Edifício da Alfândega
P-1149-060 Lisboa
Tel. (351) 218 81 42 63
Fax (351) 218 81 42 61.

As propostas não apresentadas por telex, fax ou telegrama devem chegar ao endereço em causa em envelope duplo selado, devendo o envelope interior, igualmente selado, ter a indicação «Proposta relativa ao concurso para a redução do direito de importação de milho — Regulamento (CE) n.º 60/2003».

Até à comunicação da adjudicação pelo Estado-Membro em causa ao interessado, as propostas não podem ser alteradas.

2. A proposta, bem como a prova e a declaração referidas no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽²⁾, são expressas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro cujo organismo competente recebe a proposta.

IV. Garantia de concurso

A garantia de concurso é constituída a favor do organismo competente.

V. Adjudicação

Da adjudicação decorre:

- a) O direito à emissão, no Estado-Membro em que a proposta foi apresentada, de um certificado de importação que indique a redução do direito de importação referido na proposta e atribuído para a quantidade em causa;
- b) A obrigação de pedir, no Estado-Membro referido na alínea a), um certificado de importação para essa quantidade.

⁽¹⁾ JO L 11 de 16.1.2003, p. 11.

⁽²⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.